

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.809/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000017617-55
Impugnação: 40.010135212-09
Impugnante: Mauro Patrus de Souza Júnior
CPF: 895.293.756-20
Proc. S. Passivo: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da reavaliação efetuada pela Fiscalização dos valores de bens e direitos declarados pelo Autuado, em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido por herdeiro, em decorrência da transmissão de bens e direitos, em razão da abertura da sucessão de Ana Maria Teixeira Patrus de Souza, falecida em 05/07/10.

Exige-se ITCD e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

A exigência decorre da reavaliação efetuada pela Fiscalização do valor venal dos bens e direitos declarados pelo Autuado.

Inicialmente foi lavrado o Auto de Infração nº 15.000010269-23, que foi julgado nulo pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 29/01/13, por vício formal insanável, em razão da falta de abertura de prazo ao Contribuinte para apresentação da avaliação contraditória de que trata o art. 17 do RITCD/05, na medida em que a Fiscalização não deu ciência ao Autuado, antes da lavratura do Auto de Infração, da reavaliação dos imóveis por ela promovida.

Diante disso, a Fiscalização deu ciência ao Autuado da reavaliação dos imóveis por meio de intimação recebida por ele em 15/04/13, contudo não houve manifestação por parte do interessado.

Lavrou-se então este Auto de Infração para a exigência do ITCD e da multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/67, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 539/555.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 22/05/14, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) se manifestasse sobre o Termo de Desentranhamento de fls. 43 explicitando os motivos do procedimento adotado; 2) trouxesse aos autos os documentos indicados no Relatório Fiscal de fls. 05/06.

Em decorrência, a Fiscalização manifesta-se às fls. 561 e junta os documentos de fls. 562/593.

Aberta vista para o Impugnante que comparece às fls. 604/606 dos autos.

Por sua vez, a Fiscalização refuta as alegações da Defesa, em Manifestação de fls. 608/611.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão de 07/10/14, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização: *“1) junte aos autos cópia do documento que comprove a data em que o Contribuinte teve ciência da avaliação feita pela repartição fazendária; 2) indique em que folhas destes autos se encontra o demonstrativo dos bens avaliados e os documentos que subsidiaram a avaliação. Caso não estejam nestes autos, devem ser juntados; 3) o Contribuinte não contesta apenas os valores de 3 (três) bens como consta na Manifestação Fiscal (fls.539), acrescenta questionamentos relativos a outros bens (fls. 66 dos autos). Portanto, deverão ser demonstradas as avaliações relativas a todos os bens objeto da exigência fiscal”*.

Diante disso foram juntados aos autos os documentos de fls. 617/707 e a Manifestação da Fiscalização às fls.708/712.

Novamente foi aberta vista ao Impugnante que se manifesta às fls. 722/726.

Na sequência, a Fiscalização refuta as alegações em Manifestação de fls. 729/736 e requer a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento, em razão de não terem sido observados, pela Fiscalização, os procedimentos que antecedem a autuação fiscal, previstos no art. 9º da Lei nº 14.941/03. Por isso, argui cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório.

No entanto, tal alegação não se sustenta, conforme se verá.

A 1ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência (fls. 615) para que a Fiscalização juntasse aos autos cópia do documento que comprovasse a data em que o Contribuinte teve ciência da avaliação feita pela Repartição Fazendária.

A Fiscalização acosta às fls. 706/707 dos autos o Auto de Intimação, emitido nos termos do art. 17 do RITCD/05, dando ciência ao Contribuinte da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação efetivada pela Fiscalização, para que, caso discordasse, requeresse a avaliação contraditória. Juntou ainda o aviso de recebimento (AR), datado de 15/04/13.

Note-se que foram atendidas as determinações contidas no art. 9º, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, reproduzidas no art. 17 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), Decreto nº 43.981/05, retrotranscritos:

Lei nº 14.941/03

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Também, não merece guarida a alegação de nulidade decorrente do fato da intimação ter sido feita por via postal, sem constar no envelope e no aviso de recebimento (AR), que acompanha a correspondência, a informação da finalidade da intimação. Segundo o Impugnante, isso o teria impedido de se manifestar sobre a avaliação realizada no prazo estabelecido.

Cabe verificar, portanto, as disposições regulamentares sobre a matéria. Os arts. 10 e 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que tratam das intimações, assim estabelecem:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(Grifou-se)

As intimações, não o aviso de recebimento, dirigidas ao Contribuinte é que devem informar a sua finalidade, e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, inclusive por via postal.

Nesse caso, observe-se que a intimação é considerada válida se efetivada no domicílio fiscal do interessado, independentemente do recebimento da intimação ser realizado pelo próprio interessado.

Por outro lado, o Impugnante alega que o documento denominado Auto de Intimação pouco ou nada traz a respeito dos parâmetros e critérios adotados pela Fazenda Pública Estadual para majorar a base de cálculo do imposto, em relação aos bens declarados no espólio, pois o que se apresenta são planilhas nas quais estão consignados novos valores atribuídos aos bens declarados.

Alega que tampouco o relatório fiscal traz qualquer informação que possibilitasse ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, tal fato levaria à nulidade do Auto de Infração por ofensa à norma ínsita no art. 89, inciso IV do RPTA.

No entanto, tal argumento não encontra fundamento nos autos conforme se verifica.

Foram elaboradas planilhas detalhadas, acostadas às fls. 617/620, e documentos de fls. 621/705, demonstrando que os valores apurados pela Fiscalização têm por base a tabela com a relação de imóveis da empresa, bem como a avaliação de cada imóvel pelo seu valor de mercado conforme simulação feita no Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH e, ainda, Balanço Especial da empresa contendo a diferença entre os valores atuais de mercado e os valores constantes do balanço apresentado.

Além disso, os próprios documentos acostados pelo Impugnante às fls. 88/93, demonstram que a SEF/MG já havia se pronunciado acerca da forma de avaliação dos imóveis, em 03/12/12, em outro processo referente à essa transmissão.

Há de se destacar que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento do feito fiscal. A propósito, os

próprios argumentos trazidos pelo Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ele, das acusações que lhe foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento deu-se com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária.

Deve-se afastar, também, a alegação equivocada do Impugnante (fls. 606) de que a Fiscalização não apresentou as páginas desentranhadas do processo relacionadas no termo de desentranhamento de fls. 43 dos autos, o que, a seu ver, caracterizaria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tais documentos foram acostados aos autos às fls. 564/593, em cumprimento à diligência determinada pela Câmara de Julgamento, e ressalta-se que foi concedida vista ao Impugnante, conforme intimação de fls. 596/598.

Com esses fundamentos rejeita-se a nulidade arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação trata de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido por herdeiro, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.941/03, em decorrência da reavaliação efetuada pela Fiscalização dos valores de bens e direitos declarados pelo Autuado, em razão da abertura da sucessão de Ana Maria Teixeira Patrus de Souza, falecida em 05/07/10.

Exige-se ITCD e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Em atendimento à diligência determinada pela 1ª Câmara, a Fiscalização vem aos autos, às fls. 561, para esclarecer que as folhas desentranhadas do processo (Termo de Desentranhamento de fls. 43) são as citadas no Relatório Fiscal de fls. 05/06 e que correspondem às fls. 22/32 do PTA nº 15.00010269-23, já arquivado.

Na oportunidade trouxe aos autos cópia dos documentos desentranhados (fls. 564/593), quais sejam: cópia do AI nº 15.00017617-55, emitido em 30/09/13 e do relatório fiscal, antes das alterações ocorridas no documento final (fls. 02/07); planilha demonstrativa do cálculo dos bens em UFEMG, Planilha nº 6 – Memória de cálculo do ITCD, Balanço Especial da empresa Posto Tocantins Ltda., Balanço Especial da empresa Fiação e Tecelagem São Geraldo, Declaração de Bens e Direitos (DBD) e Auto de Intimação.

Relata a Fiscalização, que de acordo com a Declaração de Bens e Direitos - DBD apresentada pelo Contribuinte, o patrimônio inventariado é composto por 39 (trinta e nove) itens, dentre os quais o Impugnante discorda dos valores informados para os seguintes bens:

- item 1: 397.000 (trezentos e noventa e sete mil) cotas da empresa Posto Tocantins Ltda., CNPJ nº 17.462.474/0001-58;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- item 2: 28.000 (vinte e oito mil) cotas da empresa Posto do Papai Ltda., CNPJ nº 17.418.377/0001-68;

- item 3 - 4.992.379 (quatro milhões novecentos e noventa e dois mil e trezentos e setenta e nove) cotas da empresa Fiação e Tecelagem São Geraldo Ltda., CNPJ nº 19.791.227/0001-20.

A Fazenda Pública avaliou os referidos bens, conforme documentos constantes dos autos e calculou o ITCD, embasada nos critérios dispostos na Lei nº 14.941 de 29/12/03, considerando a data do fato gerador, qual seja, o falecimento da transmitente, ocorrido em 05/07/10.

Relata a Fiscalização que, de acordo com a planilha dos autos do Processo nº 16.000388079-03, espólio de Ana Maria Teixeira Patrus de Souza, o valor total dos bens e direitos da “*de cuius*” corresponde a 22.580.719,82 UFEMGs.

Assim, constatada avaliação diversa da apresentada pelo Contribuinte, resultando em recolhimento a menor de ITCD, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, para exigir a parcela do ITCD não recolhida, conforme demonstrado na memória de cálculo de fls. 07 dos autos.

A 1ª Câmara de Julgamento determinou, então, a realização de nova diligência para que a Fiscalização indicasse as folhas dos autos nas quais se encontrava o demonstrativo dos bens avaliados e os documentos que subsidiaram a avaliação, ou, caso não estivessem nos autos, fossem juntados.

Em atendimento à diligência exarada, a Fiscalização acostou aos autos os documentos de fls. 617/707, relacionando na planilha de fls. 711/712 o bem transmitido, o valor da sua avaliação, o respectivo documento que a embasou, informando as folhas dos autos em que se encontravam tais documentos.

O Impugnante alega que a Autoridade Fiscal, para a determinação do patrimônio líquido das empresas relacionadas no espólio, desconsiderou o balanço patrimonial e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, apresentados pelos herdeiros, buscando nos registros da Prefeitura de Belo Horizonte o valor venal de cada imóvel registrado em nome dessas pessoas jurídicas.

Argui que tal procedimento utilizado na avaliação das cotas sociais das empresas Posto do Papai, Posto Tocantins e Fiação e Tecelagem São Geraldo estaria em desacordo com a legislação que estabelece a incidência do ITCD, bem como das técnicas contábeis aplicáveis, notadamente a norma posta no art. 8º da Lei nº 6.404/76, que determina que para se realizar a reavaliação de bens é necessária a nomeação de três peritos ou empresa especializada.

Argui que tampouco a Fiscalização respeitou o disposto no art. 13 do Decreto nº 43.981/08.

Entretanto, não cabe razão ao Impugnante.

A Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD dispõe

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a base de cálculo do referido imposto na sucessão por *causa mortis* é o valor venal do bem ou do direito. Examine-se:

CAPÍTULO IV

Do Cálculo do Tributo

Seção

I

Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...) (Grifou-se)

A referida lei, em seu art. 6º, supratranscrito, dispõe que o valor da base de cálculo não será inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo e, também, não será inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

E, não procede o argumento do Impugnante de que a pretensão da Fiscalização é totalmente contrária às disposições contidas na legislação de regência do ITCD, entendendo que foram desconsiderados os requisitos dispostos no § 2º do art. 13 do Decreto Estadual nº 43.981/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso de transmissão *causa mortis* das cotas de capital social, a base de cálculo do ITCD é o valor patrimonial delas, na data da transmissão, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03, reproduzido no art. 13 do RITCD/05, *in verbis*:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se)

Destaque-se que o § 1º do art. 13, estabelece que no caso em que as cotas não tiverem sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo do imposto será o seu valor patrimonial, na data da transmissão, que poderá ser obtido no balanço patrimonial, na Declaração do imposto de renda pessoa jurídica, sendo facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

A técnica adotada pela Fiscalização tem amparo legal no § 2º do art. 13 do RITCD/05, supratranscrito, que faculta à Fiscalização efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações para efeitos de apuração do valor patrimonial da quota do capital da sociedade.

A Fiscalização esclarece, às fls. 547/551, o procedimento adotado para apuração do valor das cotas patrimoniais das sociedades que compõem o patrimônio inventariado, conforme excertos transcritos a seguir:

O **patrimônio líquido ou capital próprio** representa os valores que os **sócios ou acionistas** têm na empresa em um determinado momento. No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o PL (Patrimônio Líquido), que é o valor contábil devido pela pessoa jurídica aos sócios ou acionistas, baseado no Princípio da Entidade.

O valor patrimonial da ação ou quota corresponde ao quociente da divisão do valor do patrimônio líquido da entidade pelo número de ações ou quotas que formam o seu

capital social. Significa quanto caberia a cada ação ou quota, se do total dos bens e direitos a receber pela entidade fossem deduzidas as suas obrigações (dívidas).

Assim, o valor do Patrimônio Líquido e da ação ou quota de capital, é obtido por meio do resultado das seguintes equações:

Patrimônio Líquido = Ativo Total – Passivo Exigível

Valor Patrimonial de uma Ação ou Quota = Patrimônio Líquido / n° de ações que forma o Capital

Verifica-se assim, que o legislador, ao estabelecer como base de cálculo do ITCO o valor patrimonial das quotas, utiliza um critério objetivo, de fácil determinação e de amplo conhecimento no que tange à sua conceituação técnica, adotado pela ciência contábil.

Desta forma, quando da transmissão da propriedade, mister se faz que seja tributada toda a participação do sócio na empresa, que nada mais é que o percentual de sua participação constante no Contrato Social e suas alterações, sobre o capital próprio ou Patrimônio Líquido da empresa.

(...)

A determinação do patrimônio de uma sociedade é feita por meio do levantamento de um balanço patrimonial, que é um processo técnico contábil pelo qual se define a situação patrimonial da sociedade num dado momento.

Para a apuração de haveres exige-se um balanço especial, conforme disposto no art. 1.031 do Novo Código Civil.

(...)

Segundo o ordenado jurídico correspondente à forma de apuração dos haveres, vem do art. 1031 do CC/2002, que nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, podendo ainda sofrer o capital social a correspondente redução, a não ser que os demais supram o valor da quota.

Existem vários modelos de avaliação da empresa, contudo, cabe salientar que em caso de apuração de haveres, deve-se observar o artigo 1.031 do CC/2002, sobre a situação do patrimônio na data da resolução da sociedade.

Não existe uma metodologia ou norma contábil para avaliação de patrimônio em apuração de haveres, nos demais casos existe a NBCT-T-4 que trata de avaliação patrimonial. Contudo a avaliação patrimonial para fins de apuração de haveres deve obter o intuito do art. 1031 do CC/2002, que trata do patrimônio líquido a valores de mercado. A forma de avaliação para apuração de haveres segue em parte e de perto a NBTC-T-4, porém necessita

ajustes no que se refere aos valores de saídas dos itens do ativo.

De acordo com os dispositivos legais abaixo mencionados, o Balanço Patrimonial deve espelhar, a qualquer momento, a posição patrimonial e financeira de uma entidade.

A Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração das demonstrações contábeis, que deverão “expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia...”. Verifique-se:

(...)

Esta regra foi reproduzida no art. 1.188 da Lei nº 10.406 de 10/02/02, que aprovou o novo Código Civil, e dispõe que o Balanço Patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, verbis:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Tal norma, também advém da Resolução nº 750, do Conselho Federal de Contabilidade, e foi mantida na Resolução CFC 1.121/08, que aprovou a NBC T 1, nos termos do Pronunciamento elaborado pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da “Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”, visto que, no item 12, dispõe sobre os objetivos das demonstrações contábeis que são “fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica”.

No mesmo sentido, dispõe no item 19 que “As informações sobre a posição patrimonial e financeira são principalmente fornecidas pelo balanço patrimonial”.

A Lei nº 6.404/76 introduziu a possibilidade de se avaliarem os ativos de uma companhia por seu valor de mercado. Na reavaliação, abandona-se o custo (ou o custo corrigido) e utiliza-se, basicamente como fundamento, o valor de reposição do ativo (§ 3º do art. 182 da Lei nº 6.404/76). **O objetivo da reavaliação é corrigir eventual defasagem existente entre o valor de custo e o valor de mercado.**

A lógica da reavaliação é de que, principalmente em relação ao Ativo Imobilizado Tangível, há com o passar do tempo, mesmo com uma inflação anual abaixo de 10% (dez por cento), uma significativa defasagem nos valores registrados no Ativo, conseqüentemente, acarretando distorções no valor do patrimônio da entidade.

No caso específico do Balanço Especial elaborado pela fiscalização, vale dizer que a metodologia utilizada foi bem mais simples do que uma reavaliação total e complexa do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Balanço Patrimonial. **O Balanço Especial apurado pela fiscalização teve como escopo tão somente atualizar os valores do Ativo Imobilizado, e, conseqüentemente dos bens imóveis nele contidos para que este expressasse com a maior fidedignidade os valores transmitidos, com valores mais próximos à realidade do mercado.**

Cabe salientar que a Fiscalização utilizou informações constantes dos balanços patrimoniais das próprias empresas para efetuar a reavaliação dos imóveis constantes do seus Ativos Imobilizados.

Esses imóveis tiveram seus valores reavaliados por meio do SIATU, que é um sistema informatizado utilizado pela PBH na cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, nas transações de imóveis em Belo Horizonte.

Os critérios considerados por esse sistema são: localização, estado do imóvel, dentre outros fatores, que remetem o valor do imóvel ao seu preço de mercado.

A reavaliação das cotas das empresas que compõem o patrimônio inventariado está demonstrada nos documentos retrocitados:

- Posto Tocantins Ltda: Balanço Patrimonial (fls. 621/622), Demonstração de Resultados do Exercício (fls. 623), planilha elaborada pela Fiscalização "Balanço Especial" de fls. 624/625 e consultas no SIATU, relativas aos imóveis que compõem o Ativo Imobilizado às fls. 626/632;

- Posto do Papai Ltda: Demonstração de Resultados do Exercício (fls. 633), Balanço Patrimonial (fls. 634) e planilha de fls. 635;

- Empresa Fiação e Tecelagem São Geraldo Ltda: Balanço Patrimonial (fls. 636/637), "Balanço Especial" elaborado pela Fiscalização (fls. 638/640) e consultas no SIATU, relativas aos imóveis que compõem o Ativo Imobilizado às fls. 641/674.

Cabe destacar que as divergências entre o valor informado pelo Contribuinte e o valor reavaliado pela Fiscalização, em relação às cotas das empresas Posto Tocantins e Empresa Fiação e Tecelagem São Geraldo, se dá quanto à avaliação dos imóveis que compõem o Ativo Imobilizado das empresas.

Quanto à empresa Posto Papai, o Impugnante alegou que na reavaliação das quotas, a única menção do documento refere-se à inclusão entre os bens partilhados de 28.000 (vinte e oito mil) cotas em nome de Mauro Patrus de Souza, pai do Impugnante, que já teriam sido objeto de inventário anterior.

No entanto, conforme documento acostado às fls. 635 restou evidenciado que as cotas consideradas no inventário, objeto dos presentes autos, relativas à empresa Posto Papai, foram apenas as 28.000 (vinte e oito mil) cotas pertencentes a Sra. Ana Maria Teixeira Patrus de Souza, no valor de R\$ 266.395,60 (duzentos e sessenta e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Dessa forma, a avaliação fiscal limitou-se à atualização dos valores dos imóveis, constantes do Ativo Imobilizado das empresas e, tais imóveis foram criteriosamente avaliados pelo sistema SIATU da PBH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, portanto, que a metodologia adotada não desrespeitou os princípios e normas contábeis, nem tampouco a legislação estadual que trata do ITCD.

O Impugnante alega, ainda, que não houve justificativa para a reavaliação dos imóveis declarados nos itens 4, 5, 6, 7 e 9 do PTA nº 16.000388078-03, espólio de Ana Maria Teixeira Patrus de Souza, cujos valores tiveram como base as guias de IPTU acostadas ao processo administrativo.

A Fiscalização, em atendimento ao item 3 da diligência de fls. 615, na qual a 1ª Câmara de Julgamento determina, ainda, que a Fiscalização demonstre as avaliações relativas a todos os bens objeto da exigência fiscal, acostou os documentos de fls. 675/705 relativos aos itens 6 a 39 da planilha de fls. 711/712. Tal planilha detalha os itens, o valor da avaliação, o respectivo documento que a embasou, informando as folhas dos autos em que se encontram.

Especificamente em relação aos itens 4, 5, 6, 7 e 9 citados pelo Impugnante, esclarece a Fiscalização que se trata de cinco bens imóveis situados no município de Belo Horizonte, para os quais se adotou o mesmo critério utilizado na reavaliação dos imóveis do Ativo Imobilizado das empresas, que são os valores constantes da base de dados do sistema informatizado da Prefeitura de Belo Horizonte, denominado SIATU, utilizado por ela na cobrança do ITBI, nas transações de imóveis em Belo Horizonte.

Os demais bens relacionados no Demonstrativo dos Bens Avaliados (fls. 532/533) tiveram como parâmetro para avaliação os próprios documentos apresentados pelo Contribuinte, não havendo divergência entre o valor informado pelo Contribuinte e o valor considerado pela Fiscalização.

Desse modo, a base de cálculo do ITCD foi apurada de acordo com as disposições legais contidas no art. 2º da Lei nº 14.941/03 e no § 2º do art. 13 do RITCD/05.

Outra alegação do Impugnante refere-se ao processo de sua irmã, Mônica Teixeira Patrus de Souza, no qual ela teria solicitado nova avaliação dos bens, contraditando os valores apresentados. Por se tratar dos mesmos bens desse processo o Impugnante requer que seja sobrestado o trâmite do presente processo até a conclusão do outro.

No entanto, informa a Fiscalização que, nos autos do processo citado, inexistente qualquer recurso solicitando a revisão deles. Além disso, nos autos do processo, encontram-se discriminados todos os valores utilizados na avaliação dos bens, inclusive as telas do SIATU, sistema que contém os valores de mercado estipulados pela prefeitura para os imóveis situados em Belo Horizonte.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD complementar, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Outrossim, as questões de cunho constitucional levantadas pelo Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, dentre outros*) não serão aqui tratadas, uma vez que não compete a este órgão julgador a análise dessa matéria, por força do que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Santos Bizzotto Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora

D